



Quilombo SC, 16 de setembro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
KAUANA VAILON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 075/2021

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.044 DE 10 DE MARÇO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Desde o ano de 2016 o Município de Quilombo responde a um Inquérito Civil junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Quilombo por conta da autorização, a título precário, para o transporte coletivo de passageiros nos itinerários já estabelecidos.

Em que pese as reiteradas defesas e explicações junto àquele Órgão, o Ministério Público não tem entendido suficientes as alegações, a tal ponto de propor um TAC ao Município no início deste ano a fim de extinguir as autorizações a título precário, exigindo que a concessão do serviço essencial de transporte coletivo seja mediante licitação e não autorização a título precário.

Em recente reunião com o Promotor de Justiça da Comarca de Quilombo, o Município informou que não assinaria o TAC, porquanto as exigências eram aquém do necessário e competência. Contudo, o Município, representado por este subscritor, assumiu o compromisso para regularizar o transporte coletivo municipal de passageiros. Tal compromisso foi aceito pelo Parquet, desde que a regularização seja implementada até o final deste ano.

A regularização, inicialmente, deve se dar através de alterações na Lei Municipal nº 1.044, pois é anterior à Lei 8.666/93. Em que pese estar, na sua essência, em consonância com a legislação vigente, algumas alterações são necessárias para dirimir quaisquer dúvidas.

Diante disso, considerando as mudanças necessárias, bem como a necessidade de regularizar o transporte coletivo de passageiros de Quilombo através de licitação e não mais através de autorização a título precário, faz-se necessárias as alterações à Lei Municipal nº 1.044, conforme o Projeto de Lei em anexo.

Considerando o compromisso, bem como a necessidade de regularização, solicita-se a apreciação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.


SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



PROJETO DE LEI Nº...../2021 – ... DE DE 2021.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº
1.044 DE 10 DE MARÇO DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.044 de 10 de março de 1993, fica renumerado e alterado o parágrafo único do mesmo artigo para parágrafo primeiro e acrescido, ainda no mesmo artigo, o parágrafo segundo, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A exploração de Serviços de Utilidade Pública Municipal, de transporte de passageiros por automóveis utilitários de aluguel, das categorias ‘taxi’, ‘lotação’, ‘ônibus’ e ‘micro-ônibus’, no Município de Quilombo, será realizada mediante concessão, permissão ou autorização, sempre precedida de licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

Parágrafo primeiro – A delegação na modalidade de autorização será a título precário, por máximo 06 (seis) meses;

Parágrafo segundo – Para a execução dos serviços definidos na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a realização do competente processo licitatório, segundo as normas de procedimentos explicitados na Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei Federal nº 14.133/2021, em associação com a Lei Federal nº 8.987, observados os princípios ordenados na Lei Orgânica do Município de Quilombo/SC, especialmente os que dispõem sobre as concessões e permissões de serviços públicos municipais.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 4º e 6º da Lei Municipal nº 1.044 de 10 de março de 1993.

Art. 3º Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Municipal nº 1.044 de 10 de março de 1993:

Art. 7º São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Administração;

Art. 8º São deveres do usuário:

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e os ônibus através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando ao órgão gerencial e ou órgão de segurança quaisquer atos dos operadores que venham em prejuízo à sustentabilidade do Sistema, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao Sistema de Transporte;
- VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização, quando solicitado.

Art. 9º Além do cumprimento das cláusulas constantes do termo de permissão ou contrato de concessão, as empresas permissionárias ou concessionárias ficam obrigadas a:

- I - prestar serviço adequado aos usuários, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade, eficiência e modicidade nas tarifas;
- II - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas de permissão ou concessão;
- III - facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- IV - manter a frota adequada às exigências da demanda;
- V - emitir, comercializar e controlar passes e o vale transporte, e fornecer ao Município, na periodicidade de tempo determinada pelo Órgão Gerencial, relatórios e informações a respeito;
- VI - adotar uniformes e identificação, através de crachá, para o pessoal de operação;
- VII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo Órgão Gerencial;
- VIII - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, rota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;
- IX - submeter-se à fiscalização do Órgão Gerencial;
- X - apresentar sempre que for exigido, os veículos para vistoria, comprometendo-se a sanar, em 96 (noventa e seis) horas as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade dos serviços;
- XI - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passagens, controladores de quilometragem, velocidade e outros;
- XII - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- XIII - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros;
- XIV - no caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários que já tenham pago a tarifa.

Art. 10 Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei Complementar devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos,

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 11 Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros.

Art. 12 Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou permissionária dos serviços delegados.

Parágrafo único. Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Art. 13 Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, em de de 2021.

SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal